DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Diretor: Augusto de Oliveira — Emprêsa Gráfica "O DIA" Ltda — Rua Três Rios 275

O DIA — TELEFONES: ADMINISTRAÇÃO: 35-8963 — REDAÇÃO: 33-1601 — OFICINAS: 33-9456

ESTE SUPLEMENTO NÃO PODE SER VENDIDO SEPARADAMENTE

ANO XXXVI — São Paulo, Sábado, 14 de Dezembro de 1968. — N.o 11.625

LEI N.o 7.228,
DE 12 DE DEZEMBRO DE 1968.

Altera dispositivos da Lei n.o .... 6.989, de 29 de dezembro de 1.966, e dá outras providências.

JOSÉ VICENTE DE FARIA LIMA, Prefeito do Município de São Paulo, de acôrdo com o disposto no artigo 20 da Lei Estadual n.o 9.842, de 19 de setembro de 1967, promulga a seguinte lei:

Art. 1.o — A Lei n.o 6.989, de 29 de dezembro de 1.966, é alterada na forma a seguir descrita:

I — fica revogado o item III do artigo 1.o, passando os atuais IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI a constituírem os itens III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X;

II — fica revogado o item IV do artigo 8.o, passando os atuais V, VI e VII a constituírem os itens IV, V e VI;

III — o parágrafo 2.o do artigo 8.o, passa a ter a seguinte redação:

"§ 2.o — O valor venal determinado na forma dêste artigo não poderá ser inferior ao preço decorrente do valor unitário fixado para efeito de desapropriação amigável ou judicial, proporcionalmente à parte expropriada e à parte remanescente do imóvel.";

IV — fica revogado o item VI do § 1.o do artigo 11, passando os atuais VII e VIII a constituírem os itens VI e VII;

V — fica revogado o item III do artigo 12, passando o atual IV a constituir o item III;

VI — o parágrafo único do artigo 12, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único — A inobservância do disposto neste artigo acarretará o acréscimo de 20% (vinte por cento) no montante do impôsto devido, acréscimo êsse que vigorará até o exercício no qual o sujeito passivo faça a declaração.";

VII — o item II do artigo 61, passa a ter a seguinte redação:

"II — proprietário de uma única viatura de aluguel, dirigida por êle próprio, no transporte de passageiros, sem qualquer auxiliar ou associado;"

VIII — o artigo 77, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 77 — As infrações serão punidas com multa:

I — de valor igual ao do impôsto, observada a imposição mínima de importância equivalente à metade do salário mínimo vigente no Município:

a) aos que, sujeitos ao pagamento do impôsto por estimativa, sonegarem documentos necessários à fixação do valor estimado do impôsto;

b) aos que, sujeitos à escrita fiscal, deixarem de lançar, no livro próprio, o impôsto devido;

c) aos que, sujeitos à emissão de nota fiscal, deixarem de emití-la em operação tributada;

d) aos que, sujeitos ao pagamento do impôsto, sonegarem ou destruírem documentos de contrôle interno ou fiscais, necessários à apuração do montante do impôsto devido;

II — de 20% (vinte por cento) sôbre o montante do impôsto, aos que deixarem de efetuar o recolhimento dêste nos prazos regulamentares, além de incorrerem em mora — à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês seguinte ao do vencimento — e em correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais;

III — de 10% (dez por cento) do valor tributável, aos que, não obrigados ao pagamento do impôsto, deixarem de emitir nota fiscal ou outros documentos de contrôle exigidos por esta lei;

IV — igual ao valor tributável, aos que emitirem nota fiscal que corresponda a uma operação não tributada ou isenta, e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem dessas notas para produção de qualquer efeito fiscal;

V — igual à metade do salário mínimo vigente no Município, aos que, por qualquer forma, embaraçarem ou ilidirem a ação fiscal, ou se recusarem a apresentar livros ou papéis exigidos pela legislação municipal;

VI — igual ao valor do impôsto, aos que não retiverem o montante do impôsto devido sôbre o total da operação;

VII — igual ao dôbro do montante do impôsto devido sôbre a operação, aos que não recolherem, no prazo regulamentar, o impôsto retido do prestador de serviços;

VIII — igual ao valor do salário mínimo vigente no Município:

a) aos que não apuserem, na forma regulamentar, o número de inscrição nas guias de recolhimento do impôsto, ou o apuserem com incorreção ou imperfeitamente;

b) aos que, obrigados ao pagamento do impôsto, não se acharem inscritos no Cadastro Fiscal de Serviços;

IX — igual a um terço do salário mínimo vigente no Município, aos que cometerem infração para a qual não haja penalidade específica nêste Capítulo.

Parágrafo único — Nos casos do inciso I, se a infração resultar de artifício doloso ou aparentar evidente intuito de fraude, a multa será agravada de três vêzes o valor do impôsto devido, e nunca inferior a 150% (cento e cinquenta por cento) do salário mínimo vigente no Município.";

IX — o item I do Capítulo IV, Taxas de Licença, passa a ter a seguinte redação:

"I — TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PROFISSIONAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E SIMILARES";

X — o artigo 126 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 126 — Fundada no poder de polícia do Município, a taxa de licença para localização, funcionamento ou instalação de atividades comerciais, industriais, profissionais, de prestação de serviços e similares, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório daquelas ou o seu ordenamento e fiscalização quanto às posturas edilícias e administrativas constantes da legislação municipal, relativas à higiene, saúde, segurança, moralidade e sossêgo públicos.

§ 1.o — Incluem-se nas disposições desta taxa as atividades exercidas por comerciantes, industriais, profissionais ou prestadores de serviços, estabelecidos ou não, inclusive os ambulantes que negociarem nas feiras-livres, sem prejuízo, quanto a êstes últimos, do pagamento do preço da ocupação de área em via ou logradouro público do Município.

§ 2.o — o mero exercício da fiscalização das posturas municipais implica, sem exceção, na incidência da taxa.";

XI — o artigo 128 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 128 — Sujeitos passivos da taxa são as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam qualquer das atividades referidas no artigo 126.";

XII — o artigo 130 passa a ter a seguinte redação; acrescentando-se-lhe parágrafo:

"Art. 130 — A licença extraordinária de antecipação ou prorrogação e a de dias excetuados poderá ser outorgada a pessoas físicas ou jurídicas que explorem qualquer atividades das referidas no artigo 126.

Parágrafo único — A licença extraordinária de que trata êste artigo, só será concedida, desde que assegurada a fiel observância da legislação federal, estadual e municipal, especialmente a relativa ao trabalho e ao sossêgo público, operando-se seu cancelamento em caso de infração.";

XIII — fica revogado o parágrafo 2.o do artigo 168, passando o atual 1.o a constituir parágrafo único.

Art. 2.o — A tabela a que se refere o artigo 53 da Lei n.o 6.989, de 29 de dezembro de 1.966, e substituída pelo artigo 1.o da Lei n.o 7.047, de 6 de setembro de 1.967, fica acrescida dos seguintes itens:

VI — BARBEIROS (por profissional ou por cadeira, o que fôr em maior número):

1.a e 2.a zonas — NCr$ 25.00, por trimestre, adiantadamente;

3.a zona — NCr$ 17.50, por trimestre, adiantadamente;

Zona Rural — NCr$ 12.50, por trimestre, adiantadamente.

VII — CABELEIREIROS ou INSTITUTOS DE BELEZA (por profissional ou por secador, o que fôr em maior número):

1.a e 2.a zonas — NCr$ 30.00, por trimestre, adiantadamente;

Scanned with CamScanner

3.a zona — NCr$ 22.50, por trimestre, adiantadamente;

Zona Rural — NCr$ 15.00, por trimestre, adiantadamente.

Art. 3.o — As tabelas em vigor da taxa de conservação de vias e logradouros públicos e da taxa de licença para tráfego de veículos, a que se referem, respectivamente, os artigos 94, ítem II, e 136, ítem I, da Lei n.o 6.989, de 29 de dezembro de 1.966, ficam alteradas, a saber:

A — TAXA DE CONSERVAÇÃO

"a) automóveis:	NCr$
até 100 HP	30.00
de mais de 100 até 200 HP	60.00
de mais de 200 HP	150.00
b) ônibus:	
até 30 passageiros	40.00
de mais de 30 passageiros	80.00
c) caminhões e tratores com semi trailler ou reboque:	
até 3 toneladas	50.00
de mais de 3 a 12 toneladas	100.00
de mais de 12 a 30 toneladas	150.00
de mais de 30 toneladas	250.00
d) veículos de tração animal:	
com aros pneumáticos	10.00
com aros metálicos	50.00."

B — TAXA DE LICENÇA

"I — Veículos Terrestres:	NCr$
a) automóveis	20.00
b) ônibus	30.00
c) caminhões e tratores, com semi-trailler ou reboque	30.00
d) motociclos	15.00
e) bicicletas	10.00
f) triciclos	10.00
g) veículos de tração animal	10.00
h) carrinhos de mão	10.00"

Art. 4.o — O artigo 10 da Lei n.o 7.047, de 6 de setembro de 1.967, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10 — A taxa de licença para localização, funcionamento e instalação de atividades comerciais, industriais, profissionais, de prestação de serviços e similares é lançada anualmente no nome do sujeito passivo:

I — a primeira vez, à vista dos elementos constantes do formulário de inscrição;

II — a de renovação anual, à vista do lançamento relativo ao exercício anterior.

Parágrafo único — A taxa é lançada a título precário, podendo a licença ser cassada sempre que expedida em desacôrdo com a legislação municipal, sem prejuízo do disposto no artigo 16."

Art. 5.o — A atualização, em 1.969, do valor venal de imóvel que sirva, exclusivamente, de residência do respectivo proprietário, enfiteuta, usufrutuário, fiduciário ou compromissário comprador, não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do valor venal constante do lançamento no exercício de 1.968.

Art. 6.o — Nenhum lançamento do impôsto predial referente a imóvel construído, devidamente inscrito, será inferior ao montante devido, àquele título, no exercício de 1.967, salvo ocorrendo modificação substancial nas características do imóvel.

Art. 7.o — Ficam cancelados, para todos os efeitos:

I — os débitos provenientes de lançamentos:

a) dos impostos predial e territorial urbano e das taxas de viação e sanitária correspondentes aos exercícios de 1.940 a 1.962;

b) do impôsto territorial rural relativo aos exercícios de 1.962 a 1.965;

c) do impôsto de indústrias e profissões referentes aos exercícios de 1.948 a .. 1.961;

d) dos impostos de licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e similares, e de licença para publicidade, concernentes aos exercícios de 1.940 a 1.966;

e) do impôsto de diversões públicas até o exercício de 1.966;

f) das taxas de pavimentação e de serviços preparatórios de pavimentação, cuja última prestação haja vencido no exercício de 1.962;

g) das multas por infração às posturas municipais, aplicadas até 31 de dezembro de 1.965;

II — os débitos oriundos de documentos de dívida tributária que tenham sido, até a data desta lei, incluidos no rol dos inviáveis.

Parágrafo único — Será providenciado o arquivamento dos procedimentos judiciais que objetivem a cobrança dos débitos cancelados por esta lei.

Art. 8.o — O disposto no artigo anterior não dá direito à restituição das importâncias pagas, no todo ou em parte, ou depositadas por conta dos débitos.

Art. 9.o — Mantidos os lançamentos do impôsto de indústrias e profissões correspondentes aos exercícios de 1.962 a .. 1.966, não serão efetuados outros, ainda que omitidos, complementares ou aditivos.

Parágrafo único — Excetuam-se do disposto neste artigo as retificações, quando requeridas pelo contribuinte, e os casos sob apreciação judicial.

Art. 10 — Na fixação do valor dos tributos e das multas e na do "quantum" atualizado na forma do artigo 195 da Lei n.o 6.989, de 29 de dezembro de 1.966, com a redação que lhe deu o artigo 4.o da Lei n.o 6.999, de 20 de janeiro de 1.967, serão desprezadas — salvo o disposto no parágrafo único dêste artigo — as quantias iguais ou inferiores a NCr$ 0,05 (cinco centavos) e arredondados para a dezena imediatamente superior as excedentes.

Parágrafo único — Nos casos em que o valor do tributo seja calculado pela soma de importância ou alíquotas fixadas por unidade ou por metro quadrado ou linear, serão desprezadas, tão sòmente as quantias iguais ou inferiores a NCr$ 0.005 (meio centavo) e arredondadas para o centavo imediatamente superior as execedentes àquela.

Art. 11 — Revogadas as disposições em contrários, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo o artigo 3.o, que produzirá seus efeitos a partir de 1.o de janeiro de 1.969.

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de dezembro de 1.968, 415.o da fundação de São Paulo.

O Prefeito,
J. V. de Faria Lima

O Secretário de Educação e Cultura, Jurídicos,
Teófilo Ribeiro de Andrade Filho

O Secretário das Finanças,
Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro,

O Secretário de Obras,
José Meiches

O Secretario de Educação e Cultura,
Araripe Serpa

Carlos Augusto Autran Pederneiras de Lima, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Higiene e Saúde.

O Secretário do Abastecimento,
João Pacheco Chaves

O Secretário de Serviços Municipais,
Gesner Cunha

Eduardo de Campos Rosmaninho, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Bem Estar Social.

Paulo Henrique Meinberg, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Turismo e Fomento.

O Secretário Municipal de Transportes,
George Soares de Moraes

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo em 12 de dezembro de 1968.

O Diretor,
Paulo Villaça

Lei N.° 7.229, de 13 de dezembro de 1968.

Eleva para 12 (doze) o limite do número de sessões mensais remuneradas da Comissão de Julgamento de Compras, e dá outras providências.

JOSÉ VICENTE DE FARIA LIMA, Prefeito do Município de São Paulo, de acôrdo com o disposto no artigo 20 da Lei estadual n.° 9.842 de 19 de setembro de 1967, promulga a seguinte lei:

Art. 1.° — Fica elevado para 12 (doze) o limite máximo do número de sessões mensais remuneradas da Comissão de Julgamento de Compras, devida a gratificação prevista em lei.

Art. 2.° — Fica concedida aos membros da Comissão criada pelo artigo 16 do Decreto-lei n.° 360 de 13 de setembro de 1.946, gratificação nas mesmas bases da concernente aos da Comissão de Julgamento de Compras, mas limitado, a 4 (quatro) o número máximo de sessões mensais remuneradas.

Art. 3.° — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 4.° — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de dezembro de 1.968, 415.° da fundação de São Paulo.

O Prefeito,
J. V. de Faria Lima

O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos,
Teófilo Ribeiro de Andrade Filho

O Secretário das Finanças,
Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 13 de dezembro de 1.968.

O Diretor,
Paulo Villaça.

Lei N.° 7.230, de 13 de dezembro de 1968.

Autoriza abertura de crédito adicional especial de NCr$ 28.863,64, à disposição da Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

JOSÉ VICENTE DE FARIA LIMA, Prefeito do Município de São Paulo, de acôrdo com o disposto no artigo 20 da Lei estadual n.° 9.842 de 19 de setembro de 1967, promulga a seguinte lei:

Art. 1.° — Fica o Executivo autorizado a abrir, na Secretaria das Finanças, crédito adicional especial de NCr$ 28.863,64 (vinte e oito mil, oitocentos e sessenta e três cruzeiros novos e sessenta e quatro centavos), à disposição da Câmara Muni-

Scanned with CamScanner